

**APÓLICE DE ACIDENTES PESSOAIS - VIAGEM****CONDIÇÕES GERAIS**

\*\*\*

**Cláusula Preliminar**

- 1- Entre a *Lusitania, Companhia de Seguros, S.A.*, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2- A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados dos representantes do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3- As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.
- 5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

**CAPÍTULO I****DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO****Cláusula 1.ª****Definições**

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador, a entidade legalmente autorizada para a exploração da actividade seguradora, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do seguro, a pessoa e entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Pessoa segura, pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura;
- e) Beneficiário, a pessoa, singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação do segurador decorrente do contrato de seguro;
- f) Seguro individual, seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum, ou seguro efectuado conjuntamente sobre duas ou mais cabeças;
- g) Seguro de grupo, seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum;
- h) Seguro de grupo contributivo, seguro de grupo em que as pessoas seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio
- i) Seguro de grupo não contributivo, seguro de grupo em que o tomador de seguro suporta a totalidade do pagamento do prémio;
- j) Acidente, acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do tomador do seguro, da pessoa segura e do beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas;
- l) Invalidez permanente, a situação de limitação funcional permanente da pessoa segura, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um acidente;
- m) Incapacidade temporária, a impossibilidade física e temporária da pessoa segura exercer a sua actividade normal, susceptível de constatação médica;

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 926 900 F (+351) 213 973 090 E [lusitania@lusitania.pt](mailto:lusitania@lusitania.pt)  
N.º Azul 808 222 900 [www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CORRETORES E CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E [seguros@josemata.pt](mailto:seguros@josemata.pt) [www.josemata.pt](http://www.josemata.pt)

- n) Sinistro, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco previsto no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- o) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.
- p) Agregado familiar, a pessoa segura, cônjuge, filhos e enteados, vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a pessoa segura.
- q) Lesão corporal grave, todo o ferimento ou doença que pela sua natureza implique ou possa implicar um tratamento urgente em estabelecimento hospitalar e impeça o prosseguimento normal da viagem.
- r) Doença, toda a alteração involuntária de estado de saúde, não causado por acidente e verificada pelo médico, impedindo o prosseguimento normal da viagem.
- s) Equipa médica, estrutura de cuidados adaptada a cada caso particular e definida pelo médico do segurador e pelo médico assistente da pessoa segura.
- t) Viagem, a deslocação da pessoa segura para fora do seu domicílio habitual, que tem início no momento em que toma o primeiro meio normal de transporte, prolonga-se pela estadia e transbordos a que haja lugar e termina no momento em que abandonar o último meio de transporte utilizado.

**Cláusula 2.ª****Objecto do contrato**

O Segurador, em caso de acidente com a Pessoa Segura ocorrido durante a viagem indicada na apólice, responderá pelas garantias contratadas, até ao limite dos capitais fixados nas Condições Particulares.

**Cláusula 3.ª****Garantias**

- 1- O presente contrato garante o pagamento dos capitais devidos por morte ou invalidez permanente.
- 2- Salvo convenção em contrário, o capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.
- 3- O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.
- 4- Os capitais seguros nos riscos de morte ou invalidez permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.
- 5- Salvo convenção em contrário, as garantias proporcionadas por este contrato cessam automaticamente no termo da anuidade em que a pessoa segura completar setenta anos de idade.

**Cláusula 4.ª****Exclusões relativas**

Salvo se expressamente convencionado, ficam excluídos do presente contrato os acidentes consequentes de:

- a) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, a prática desportiva federada e respectivos treinos;
- b) Prática de "Alpinismo", "Artes Marciais", "Boxe", "Caça de Animais Ferozes", "Caça Submarina", "Desportos de Inverno", "Motonáutica", "Motorismo", "Paraquedismo", "Asa Delta", "Tauromaquia" e outros desportos e actividades análogos na sua perigosidade;
- c) Pilotagem de aeronaves;
- d) Utilização de aeronaves, excepto como meio normal de transporte;
- e) Utilização de veículos motorizados de duas rodas e de análoga perigosidade;
- f) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
- g) Explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
- h) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 926 900 F (+351) 213 973 090 E lusitania@lusitania.pt  
N.º Azul 808 222 900 www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CORRETORES E CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

**Cláusula 5.ª****Exclusões absolutas**

1- Ficam sempre excluídos da cobertura do presente contrato os sinistros consequentes de:

- a) Suicídio ou tentativa de suicídio;
- b) Acção ou omissão da pessoa segura sob efeito de álcool ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica;
- c) Acção, tentativa de acção ou omissão que configure crime ou negligência grave da pessoa segura, do tomador de seguro ou do beneficiário, ou de por quem estes sejam civilmente responsáveis.

2- Para além do disposto no n.º 1, ficam sempre excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:

- a) Hérnias de qualquer natureza, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Substituição ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- c) Perturbações ou danos, exclusivamente do foro psíquico;
- d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- f) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente.

**CAPÍTULO II****DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE****Cláusula 6.ª****Dever de declaração inicial do risco**

1- O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada na proposta fornecida pelo segurador para o efeito.

3- O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta da proposta;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário da proposta;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

**Cláusula 7.ª****Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5- Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 926 900 F (+351) 213 973 090 E lusitania@lusitania.pt  
N.º Azul 808 222 900 www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CORRETORES E CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

**Cláusula 8.ª*****Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco***

1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

**Cláusula 9.ª*****Agravamento do risco***

1- O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato, nomeadamente:

- a) Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da pessoa segura, tais como alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares afecções da espinal medula, do sangue e reumatismas de qualquer natureza;
- b) A mudança da actividade profissional da pessoa segura, assim como a cassação desta;
- c) A mudança da residência permanente da pessoa segura;

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos oito dias contados da data do seu envio.

**Cláusula 10.ª*****Sinistro e agravamento do risco***

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

**CAPÍTULO III****PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS****Cláusula 11.ª*****Vencimento dos prémios***

- 1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2- Salvo convenção em contrário, as fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

**Cláusula 12.ª*****Cobertura***

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

**Cláusula 13ª*****Aviso de pagamento dos prémios***

- 1- O segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
- 2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
- 3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

**Cláusula 14ª*****Falta de pagamento dos prémios***

- 1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
  - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 5- A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

**Cláusula 15ª*****Alteração do prémio***

A alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se havendo alteração no risco.

**CAPÍTULO IV****INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO****Cláusula 16ª*****Início da cobertura e de efeitos***

- 1- O contrato produz efeitos às zero horas do dia indicado no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12ª.
- 2- A cobertura dos riscos tem início, após a produção de efeitos do contrato, no momento em que se inicia a viagem.

**Cláusula 17ª*****Duração***

- 1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

**Cláusula 18ª*****Resolução do contrato***

- 1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2- O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato.
- 4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
- 5- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos trinta dias da data do seu envio.

**Cláusula 19ª*****Redução do contrato***

Quando, por redução do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo ser acrescido, a título de penalidade, da diferença para o prémio de um seguro temporário de igual duração.

**Cláusula 20ª*****Alteração da cláusula beneficiária***

1. A pessoa segura pode alterar em qualquer altura a cláusula beneficiária que lhe diz respeito.
2. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do beneficiário e renúncia da pessoa segura em a alterar, ambas comunicadas por escrito ao segurador.
3. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

**CAPÍTULO V****PRESTAÇÃO DO SEGURADOR****Cláusula 21ª*****Morte***

- 1- Em caso de morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato.
- 2- Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 - alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 926 900 F (+351) 213 973 090 E lusitania@lusitania.pt  
N.º Azul 808 222 900 www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CORRETORES E CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

3- A Morte por acidente não se presume pelo facto de a Pessoa Segura haver desaparecido. Se for comprovado que o seu desaparecimento foi constatado, em consequência de acidente ocorrido em meios de transporte abrangidos por esta apólice e a sua morte não puder ser provada de outra forma, será então suposta, para efeitos de indemnização, decorrido que seja um ano, sobre a data do acidente, que se presume ter provocado o seu desaparecimento.

4- Em caso de morte de crianças de idade inferior a 14 anos, a indemnização fica limitada ao reembolso das despesas comprovadamente efectuadas com a realização do funeral.

#### **Cláusula 22ª**

##### ***Invalidez Permanente***

1 -Em caso de invalidez permanente, o Segurador pagará o capital determinado em função da Tabela de Desvalorização anexa, a qual faz parte integrante deste contrato.

2- O pagamento referido no número anterior será feito à pessoa segura sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.

3- Poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorização, desde que mencionadas expressamente nas Condições Particulares.

4- As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente com os casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela pessoa segura.

5- Na eventualidade da pessoa segura ser canhota, as percentagens de invalidez, referidas na Tabela para o membro superior direito são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.

6- Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

7- A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.

8- As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

9- Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

10- A prestação do Segurador só é devida no caso da percentagem de desvalorização resultante do acidente exceder o valor da franquia fixada nas Condições Particulares.

#### **Cláusula 23ª**

##### ***Pré-existência de Doença ou Enfermidade***

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

#### **Cláusula 24ª**

##### ***Pluralidade de Seguros***

1- Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.

2- Na medida em que o seguro garanta prestações indemnizatórias, quando um mesmo risco relativo às mesmas pessoas e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como quando da participação do sinistro.

3- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

4- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no nº 2 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha da Pessoa Segura, dentro dos limites da respectiva obrigação.

#### **Cláusula 25ª**

##### ***Reconstituição do Capital Seguro***

1- Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro os valores seguros ficarão, no período de vigência em curso, automaticamente reduzidos do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno do prémio.

#### **LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 926 900 F (+351) 213 973 090 E [lusitania@lusitania.pt](mailto:lusitania@lusitania.pt)  
N.º Azul 808 222 900 [www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

#### **JOSÉ MATA, CORRETORES E CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 – 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E [seguros@josemata.pt](mailto:seguros@josemata.pt) [www.josemata.pt](http://www.josemata.pt)

2- No entanto, o tomador de seguro tem a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição dos valores seguros, pagando o prémio complementar correspondente.

## **CAPÍTULO VI**

### **OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

#### **Cláusula 26ª**

##### ***Obrigações do tomador do seguro, pessoa segura e beneficiário***

1- Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o tomador do seguro e a pessoa segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a;

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
- b) Participar o acidente ao Segurador, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes. Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efectuada aos respectivos Seguradores com indicação do nome dos restantes;
- c) Promover o envio ao segurador, até oito dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
- d) Comunicar ao segurador, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve incapacidade temporária e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
- e) Entregar ao segurador, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

2- Em caso de acidente, a pessoa segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:

- a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o segurador apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo segurador, sempre que esta o solicite;
- c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas.

3- Se do acidente resultar a morte da pessoa segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada a impossibilidade de o tomador de seguro ou a pessoa segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transferem-se tais obrigações para quem - tomador de seguro, pessoa segura ou beneficiário - as possa cumprir.

5- As comunicações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são efectuadas, preferencialmente, por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico.

#### **Cláusula 27ª**

##### ***Perda de direito à indemnização***

O tomador de seguro e/ou a pessoa segura perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente as consequências do sinistro;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

#### **Cláusula 28ª**

##### ***Obrigações do segurador***

1- O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2- As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência.

3- A obrigação do segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.

#### **LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 926 900 F (+351) 213 973 090 E lusitania@lusitania.pt  
N.º Azul 808 222 900 www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

#### **JOSÉ MATA, CORRETORES E CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt



**CAPÍTULO VII****Disposições diversas****Cláusula 29.ª*****Intervenção de mediador de seguros***

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

**Cláusula 30ª*****Compensação de créditos***

No acto de pagamento de qualquer importância ao tomador do seguro, ao abrigo do presente contrato, o segurador poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo tomador do seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as fracções de prémios em dívida.

**Cláusula 31ª*****Comunicações e notificações entre as partes***

1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador.

2- São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

**Cláusula 32.ª*****Legislação aplicável, reclamações e arbitragem***

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao serviço de Gestão de Clientes do segurador ([www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)) e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

**Cláusula 33.ª*****Foro***

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

**TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE**

a que se refere o n.º 1 da Clausula 23.º das Condições Gerais

**a) Invalidez Permanente Total**

Considera-se como Invalidez Permanente Total, com direito ao pagamento por inteiro do capital seguro, as seguintes enfermidades ou lesões:

- Alienação mental incurável
- Cegueira bilateral incurável
- Hemiplegia ou paraplegia completa
- Perda completa de uma mão e de um pé
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés

**b) Invalidez Permanente Parcial**

Considera-se como Invalidez Permanente Parcial, com direito ao pagamento das percentagens do capital seguro, as seguintes enfermidades ou lesões:

- |  |     |
|--|-----|
| • Ablação completa do maxilar inferior | 70% |
| • Perda da mão direita                 | 60% |
| • Surdez total                         | 60% |
| • Perda total de uma perna             | 60% |
| • Perda da mão esquerda                | 50% |
| • Perda de um pé                       | 40% |
| • Perda completa de um olho            | 25% |

**CONDIÇÕES ESPECIAIS**

\*\*\*

As condições especiais somente são aplicadas se expressamente contratadas e indicadas nas condições particulares da apólice de viagem, de cujas condições gerais as presentes disposições são complementares

**CONDIÇÃO ESPECIAL 01****BAGAGEM**

1- Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador obriga-se a proceder à reparação pecuniária dos prejuízos verificados na Bagagem da Pessoa Segura, durante a viagem indicada na Apólice e até ao limite do capital seguro, fixado nas Condições Particulares, em consequência de acidente no transporte, incêndio, roubo ou extravio da mesma. Em caso de incêndio e extravio, o risco será garantido enquanto a Bagagem estiver à guarda da transportadora ou durante a sua permanência nos hotéis ou aeroportos. O roubo abrange a subtracção dos objectos seguros, quando praticada com violência ou por arrombamento.

2- Entende-se por Bagagem, vestuário e outros objectos de uso pessoal normalmente transportados em viagem, bem como as respectivas malas, sacos ou outros volumes análogos.

3- A indemnização, sem prejuízo do limite do capital seguro, tem como sub-limite

- a) Por objecto, a quantia de 350,00 €;
- b) Por mala, saco ou volumes similares, a quantia de 100,00 €.

4- Ficam excluídos da cobertura de bagagem os seguintes objectos:

- a) Dinheiro ou valores (cheques, cartões de crédito, bilhetes de viagem, acções, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares e documentos de qualquer espécie);
- b) Jóias, relógios e objectos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- c) Máquinas fotográficas ou de filmar, rádios, televisores, aparelhagens de som, vídeo ou DVD, gravadores de som, computadores, telemóveis e objectos similares;
- d) Documentação e suportes de informação (discos, disquetes, bandas magnéticas e similares);
- e) Obras de arte de colecção, de comércio e mostruários;
- f) Casacos de pele;
- g) Armas;
- h) Aparelhos desportivos, tais como esquis, botas de esqui e snowboard, pranchas de surf e snowboard, raquetes de ténis, tacos de golf e outros similares.

5- Ficam igualmente excluídos os prejuízos resultantes de:

- a) Apreensão pelas Autoridades;
- b) Esquecimento ou abandono intencional;
- c) Roubo em viaturas particulares.

6- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador de Seguro e da Pessoa Segura:

- a) Reclamar imediatamente ao transportador e/ou estabelecimento hoteleiro, obtendo comprovativo da reclamação;
- b) Participar imediatamente às autoridades policiais, no caso de roubo, obtendo comprovativo da participação; e
- c) Apresentar a reclamação ao Segurador no prazo máximo de 30 dias, desde a data em que ocorreu o sinistro, juntamente com o título de transporte e lista detalhada dos objectos a reclamar e respectivo valor.

7- Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro, garantindo o mesmo risco, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

8- A prestação do Segurador só é devida relativamente ao valor que exceda o da franquia fixada nas Condições Particulares.

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 926 900 F (+351) 213 973 090 E lusitania@lusitania.pt  
N.º Azul 808 222 900 www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CORRETORES E CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

**CONDIÇÃO ESPECIAL 02****DESPESAS DE TRATAMENTO**

O Segurador procederá ao reembolso, em consequência de acidente, até à quantia para o efeito fixada, nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura, nos termos dos números seguintes:

- 1- Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem.
- 2- O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.
- 3- Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro, garantindo o mesmo risco, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.
- 4- A prestação do Segurador só é devida relativamente ao valor que exceda o da franquia fixada nas Condições Particulares.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 03****RESPONSABILIDADE CIVIL (PARTICULAR)**

1- Ao abrigo desta Condição Especial, o Segurador garante, durante a viagem, e até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis à Pessoa Segura, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais directa e exclusivamente decorrentes de lesões corporais e materiais causadas a terceiros, decorrentes exclusivamente de factos ocorridos no âmbito da sua vida privada.

2- Ficam excluídos do âmbito da cobertura, as lesões corporais e materiais causadas pela Pessoa Segura, emergentes de:

- a) Exercício de actividade profissional ou política;
- b) Responsabilidade civil contratual;
- c) Condução ou propriedade de veículo aquático, aéreo ou terrestre sujeito a legislação ou regulamentação específica;
- d) Prática de desportos em competição;
- e) Prática de desportos com uso de armas ou instrumentos de caça e pesca com auxílio de força motriz;
- f) Actos dolosos ou temerários da Pessoa Segura, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida.

3- Ficam igualmente excluídos os danos causados a bens confiados à guarda da Pessoa Segura ou por ela alugados, e ainda os que lhe tenham sido entregues para uso no transporte.

4- Não serão considerados terceiros, os membros do agregado familiar da Pessoa Segura.

5- Em caso de sinistro coberto pela presente Condição Especial constitui obrigação do Tomador de Seguro e/ou da Pessoa Segura não assumir qualquer obrigação perante terceiros, sem o prévio acordo do Segurador e aceitar o recurso a tribunais civis para determinar a sua responsabilidade civil face à reclamação apresentada.

6- Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro, garantindo o mesmo risco, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 04****ASSISTÊNCIA EM VIAGEM****Cláusula 1.ª****Garantias de Assistência às pessoas**

1- Informação médica - O Segurador, numa emergência médica que atinja a Pessoa Segura, assumirá o encargo de fornecer informação sobre os hospitais e/ou sobre as instalações mais apropriadas à sua situação.

2- Controlo médico - Se a Pessoa Segura for hospitalizada no estrangeiro, a equipa médica do Segurador acompanhará o seu tratamento e manterá contacto com o médico responsável e com a respectiva família sempre que o estado clínico o justifique.

3- Participação nas despesas de estadia - Se a Pessoa Segura necessitar, após hospitalização e por prescrição médica, de prolongar a estadia, o Segurador suportará as despesas inerentes dentro dos limites fixados nas Condições Particulares.

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 926 900 F (+351) 213 973 090 E lusitania@lusitania.pt  
N.º Azul 808 222 900 www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CORRETORES E CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

4- Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro - O Segurador suportará o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontra dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma e não existente localmente ou que aí não tenham sucedâneos. É da responsabilidade da Pessoa Segura o valor dos medicamentos referidos.

5 - Participação ou pagamento das despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização e transporte - Se, em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, depois de deduzida a franquia consignada nas Condições Particulares e até ao limite referido nas mesmas:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- c) Os gastos de hospitalização;
- d) As despesas de transporte de ambulância ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

Exclusões - Não fica garantido, em caso algum, o pagamento das despesas:

- a) Relacionadas com uma doença crónica ou pré-existente;
- b) Resultantes de complicações devidas ao estado de gravidez;
- c) Com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares.

6- Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada - Verificando-se a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estadia num hotel, de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto de si.

7- Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia - Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível accionar a garantia prevista no número anterior, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia.

8- Encargo com crianças no estrangeiro - O Segurador garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com a guarda e retorno ao respectivo domicílio das Pessoas Seguras com idade inferior a 15 anos, se a Pessoa Segura que as tem a seu cargo falecer ou for hospitalizado, ou garante o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) a um membro da respectiva família que possa ocupar-se delas.

9- Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente ou doença - O Segurador garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas de transporte pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura, que tenha sofrido uma lesão corporal grave, para o centro hospitalar prescrito pela equipa médica ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio da equipa médica do Segurador, em contacto com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar. Se a Pessoa Segura for internada num centro hospitalar distante do seu domicílio, o Segurador garante o pagamento das despesas do seu subsequente transporte, quando oportuno, até ao seu domicílio. O meio de transporte a utilizar pelo Segurador poderá ser o avião ambulância, o avião comercial de linha regular, o comboio (1ª classe) ou outro meio adequado à urgência e gravidade do caso, dentro dos condicionamentos previstos nas Condições Particulares.

10- Bilhete de viagem para regresso antecipado da Pessoa Segura - O Segurador garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) para que a Pessoa Segura se possa deslocar a Portugal na sequência do falecimento de um membro do agregado familiar, no caso de não poder ser utilizado o título de transporte previamente adquirido.

11- Repatriamento após morte - Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, do tratamento das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro em Portugal, com exclusão das respeitantes à aquisição de urna de madeira.

12- Transmissão de mensagens urgentes - O Segurador garante o pagamento das despesas efectuadas com a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e pagará, até ao limite fixado nas Condições Particulares e contra a apresentação de documentos justificativos, as despesas de telefone, telex e telegrama efectuadas para contactar os seus serviços, na sequência de doença ou acidente sobrevindo à Pessoa Segura.

13- Procura e transporte de bagagens perdidas - No caso de extravio de bagagens ou objectos pessoais da Pessoa Segura, o Segurador garante o pagamento das despesas resultantes das diligências efectuadas para as localizar e, no caso de serem encontradas, ficam igualmente garantidas as despesas com o envio para o local onde se encontra a Pessoa Segura ou para o seu domicílio.

14- Adiantamento de fundos no estrangeiro - Em caso de roubo ou extravio de bagagem ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos. As importâncias adiantadas terão de ser reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de 15 dias após o regresso a Portugal.

15- Atraso na recepção de bagagens - O Segurador assegura o reembolso à Pessoa Segura das despesas efectuadas na aquisição de artigos de vestuário e / ou higiene, no decurso de uma viagem aérea, devido ao tempo de atraso na recuperação da bagagem, desde que o mesmo seja superior a 24 horas em relação à hora de chegada do voo e a mesma não ocorra na viagem de regresso ao ponto de partida.

16- Atraso na partida de voo - O Segurador assegura o reembolso à Pessoa Segura das despesas de alojamento efectuadas devido ao atraso na partida do voo previsto, desde que o mesmo seja superior a 12 horas. O tempo de

atraso é calculado pela diferença de horas entre a hora de partida prevista e a hora de partida efectiva. Ficam sempre excluídas as viagens sem reserva prévia de lugar.

17- Perda de ligações aéreas por atraso de voo - O Segurador assegura o reembolso à Pessoa Segura das despesas de alojamento efectuadas devido à perda de ligação aérea prevista entre dois voos, causada pelo tempo de atraso na chegada do voo em que viajava, desde que o mesmo seja superior a 2 horas e a hora de chegada prevista para o voo, na ausência de atraso, seja de pelo menos 2 horas antes da hora de partida prevista para o voo de ligação. O tempo de atraso é calculado pela diferença de horas entre a hora de chegada prevista e a hora de chegada efectiva.

#### **Cláusula 2.ª**

##### ***Exclusões***

1- Sem prejuízo das exclusões estabelecidas especificamente para as coberturas deste contrato, ficam igualmente excluídas as prestações que resultem, directa ou indirectamente, de:

- a) Acontecimentos em que a Seguradora não tenha sido chamada a intervir na altura em que ocorreram;
- b) Tentativa de suicídio, consumado ou não e outros actos dolosos ou temerários praticados pela Pessoa Segura, incluindo desafios e apostas;
- c) Danos sobrevindos à Pessoa Segura em estado de embriagues ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- d) Ocorrência de tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza;
- e) Participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
- f) Danos devidos a actos de guerra, greves, tumultos e perturbações de ordem pública ou causados por efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioactividade.

2- Salvo convenção em contrária expressa nas Condições Particulares e pagamento do correspondente sobreprémio, encontram-se também excluídos os sinistros resultantes da prática de desportos de Inverno.

**TABELA REFERENTE À CONDIÇÃO ESPECIAL 04  
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM****ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS**

	<b>Portugal</b>	<b>Europa e Mediterrâneo</b>	<b>Resto do Mundo</b>
Informação Médica	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Controlo médico	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Comparticipação nas despesas de estadia			
Por dia e por pessoa	62,50 €	62,50 €	62,50 €
Indemnização máxima	625,00 €	625,00 €	625,00 €
Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	-	Ilimitado	Ilimitado
Comparticipação ou pagamento das despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização e transporte			
Por pessoa	750,00 €	4.000,00 €	5.500,00 €
Franquia	100,00 €	50,00 €	100,00 €
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada			
Por dia e por pessoa	62,50 €	62,50 €	62,50 €
Indemnização máxima	625,00 €	625,00 €	625,00 €
Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia			
Transporte	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Estadia			
Por dia e por pessoa	62,50 €	62,50 €	62,50 €
Indemnização máxima	625,00 €	625,00 €	625,00 €
Encargo com crianças no estrangeiro	-	Ilimitado	Ilimitado
Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente ou doença	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Bilhete de viagem para regresso antecipado da Pessoa Segura	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Repatriamento após morte	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Procura e transporte de bagagens perdidas	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro	-	625,00 €	625,00 €
Atraso na recepção de bagagens			
Por pessoa	375,00 €	375,00 €	375,00 €
Atraso na partida de voo			
Por dia e por pessoa	62,50 €	62,50 €	62,50 €
Indemnização máxima	312,50 €	312,50 €	312,50 €
Perda de ligações aéreas por atraso de voo			
Por dia e por pessoa	62,50 €	62,50 €	62,50 €
Indemnização máxima	312,50 €	312,50 €	312,50 €
Desportos de Inverno, aventura e radicais – Agravamento de 50%			

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 926 900 F (+351) 213 973 090 E lusitania@lusitania.pt  
N.º Azul 808 222 900 www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CORRETORES E CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 – 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt